

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 56/05

### LIDERANÇA DO PT

Dispões sobre o Programa de Combate a Pichações no Município de São Paulo, reconhece a prática do grafite como manifestação cultural, dá nova redação ao inciso I do artigo 169 da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, e revoga a Lei nº 14.451, de 22 de junho de 2007.

**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Combate a Pichações no Município de São Paulo, que visa o enfrentamento à poluição visual e à degradação paisagística, o atendimento ao interesse público, a ordenação da paisagem da cidade com respeito aos seus atributos históricos e culturais, bem como a promoção do conforto ambiental e da estética urbana do Município.

**Parágrafo único.** Constituem objetivos do programa de que trata o "caput" deste artigo assegurar, dentre outros:

I - o bem-estar estético e ambiental da população;

II - a proteção, preservação e recuperação do patrimônio arqueológico, histórico, cultural, artístico, paisagístico, de consagração popular, bem como a valorização do meio ambiente urbano;

III - a percepção dos elementos referenciais da paisagem e a preservação das características peculiares dos logradouros e das edificações públicas e particulares;

IV - o equilíbrio de interesses dos diversos agentes atuantes na cidade para a promoção da melhoria da paisagem do Município.

V - Reconhecer a prática do grafite como manifestação artística de valor cultural;

**Art. 2º** O Programa de Combate a Pichações no Município de São Paulo, sob a coordenação da Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais, será executado pelas Prefeituras Regionais, as quais poderão receber denúncias de atos de pichação por meio de contato telefônico ou eletrônico.

**Art. 3º** Para fins de aplicação desta lei, considera-se ato de pichação conspurcar edificações públicas ou particulares ou suas respectivas fachadas, equipamentos públicos, monumentos ou coisas tombadas e elementos do mobiliário urbano.

**Parágrafo único.** Ficam excluídos do programa instituído por esta lei os grafites realizados com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado mediante manifestação artística, desde que consentida pelo proprietário e, quando couber, pelo locatário ou arrendatário do bem privado e, no caso de bem público, com a autorização do órgão competente e a observância

DISP - SEP 29/14/02/2017 - 17:38 - 00027 - 1/1

das posturas municipais e das normas editadas pelos órgãos governamentais responsáveis pela preservação e conservação do patrimônio histórico e artístico.

**Art. 4º** O ato de pichação constitui infração administrativa passível de multa no valor máximo de R\$ 1.000,00 (mil reais), independentemente das sanções penais cabíveis e a obrigação de indenizar os danos de ordem material e moral porventura ocasionados.

**§ 1º** Será aplicada uma multa para cada edificação, pública ou particular, equipamento público, monumento ou coisa tombada e elemento do mobiliário urbano individualmente considerado, incidindo tantas multas quantos forem os bens atingidos por atos de pichação.

**§ 2º** Se o ato for realizado em monumento ou bem tombado, a multa será de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), além do ressarcimento das despesas de restauração do bem pichado.

**§ 3º** Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

**§ 4º** Será oferecida a opção de medida de educativa, que significa a restituição do prejuízo causado e contribuição do infrator a projeto educacional a ser realizado no distrito em que ocorreu a infração administrativa nos termos do disposto no Art. 8º desta lei.

**Art. 5º** Até o vencimento da multa, o responsável poderá firmar Termo de compromisso de Reparação da Paisagem Urbana, cujo integral cumprimento afastará a incidência da multa prevista na lei, e poderá abranger também a obrigação de indenizar os danos de ordem material e moral porventura ocasionados, nos termos de decreto regulamentar.

**§1º** O Termo de Compromisso de Reparação da Paisagem Urbana fixará como contrapartida ao infrator, preferencialmente, a reparação do bem por ele pichado, ou a prestação de serviço em outra atividade de zeladoria urbana equivalente, a critério da Prefeitura.

**§2º** A celebração do Termo de compromisso de Reparação da Paisagem Urbana não afastará a reincidência em caso de nova infração.

**Art. 6º** Após o vencimento da multa, o débito será inscrito em dívida ativa, passível o infrator de registro no Cadastro Informativo Municipal – CADIN e protesto extrajudicial, além de o responsável ser demandado para ressarcimento das despesas e custos de reparação do bem pichado.

**Art. 7º** Os valores de correntes das multas aplicadas nos termos do artigo 4º desta Lei reverterão ao fundo de Proteção ao Patrimônio Cultural e Ambiental Paulistano, criado pela Lei 10.032, de 27 de dezembro de 1.985, vinculado ao CONPRESP e à Secretaria Municipal de Cultura.

**Art. 8º** Deverá a Prefeitura do Município de São Paulo criar Programa destinado ao infrator, de forma a possibilitar e incentivar o desenvolvimento da prática do grafite.

**Parágrafo único.** Na hipótese de o infrator aderir ao programa constante do “caput”, não serão aplicadas as multas previstas no artigo 4º desta Lei.

**Art. 9º** O Executivo Municipal poderá celebrar termos de cooperação com a iniciativa privada, visando ao fornecimento de mão de obra, tintas e outros materiais necessários à execução dos

serviços do programa ora instituído, sem prejuízo de demandar o autor ou autores do ato de pichação para ressarcimento dos danos de ordem material e moral porventura ocasionados.

**Parágrafo único.** O cooperante poderá exibir placa indicativa da cooperação, cujas dimensões serão estabelecidas em decreto regulamentar, pelo período de 1 (um) mês, seguindo modelo a ser previamente estabelecido pela Comissão de Proteção da Paisagem Urbana - CPPU.

**Art. 10** Os estabelecimentos que comercializam tintas em embalagens do tipo aerossol deverão manter registro que contenha o número da nota fiscal e a identificação do comprador, obrigatoriamente maior de 18 (dezoito) anos.

**Parágrafo único.** Sempre que solicitados pela fiscalização, os estabelecimentos referidos no “caput” deste artigo deverão apresentar relação de notas fiscais lançadas com a identificação do comprador.

**Art. 11** Constituem infrações administrativas punidas com multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao estabelecimento comercial que:

I – Comercializar o produto a menor de 18 (dezoito) anos;

II – Não apresentar a relação de notas fiscais lançadas com a identificação do comprador.

**Parágrafo único.** Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro e sujeitará o estabelecimento à suspensão parcial ou total das atividades.

**Art. 12** O inciso I do artigo 169 da Lei 13.478, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 169 .....

I – colar cartazes em árvores de logradouros públicos, grades, parapeitos, viadutos, pontes, canais e túneis, postes de iluminação, placas de trânsito, hidrantes, telefones públicos, caixas de correio, de alarme de incêndio e de coleta de resíduos, guias de calçamento, passeios e revestimentos de logradouros públicos, escadarias de edifícios públicos ou particulares, estátuas, monumentos, colunas, paredes, muros, tapumes, edifícios públicos ou particulares, e outros equipamentos urbanos;

.....” (NR).

**Art. 13** Fica reconhecida a prática do grafite como manifestação artística de valor cultural, sem conteúdo publicitário, realizada com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado.

**Parágrafo único.** O grafite, resultado da prática prevista no caput, não é considerado anúncio, nos termos da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006.

**Art. 14** Fica autorizada a utilização dos seguintes espaços públicos ou privados para a prática do grafite:

I - postes;

II - colunas;

III - "obras de artes" viárias;

IV - túneis;

V - muros;

VI - paredes cegas;

VII - tapumes de obras;

VIII - bancas de jornal.

**Parágrafo único.** Quando o espaço for bem protegido, será necessário apresentar documento de aprovação emitido pelo(s) órgão(s) responsável(is) pelo tombamento para que a prática do grafite fique autorizada.

**Art. 15** A intervenção artística não poderá fazer referências a marcas ou produtos comerciais, nem conter referências ou mensagens de cunho pornográfico, racista, preconceituoso, ilegal ou ofensivo a grupos religiosos, étnicos ou culturais.

**Art. 16** Uma vez realizada a intervenção artística, desde que respeitado o disposto nesta lei, fica vedada qualquer ação que danifique a obra, em especial o seu apagamento.

**Parágrafo único.** Quando o dano for feito pela Administração Municipal direta ou indireta, ou por entidade privada prestadora de serviço público, os artistas deverão ser ressarcidos em seus prejuízos e a obra deverá ser refeita.

**Art. 17** O Executivo Municipal poderá realizar premiações, programas de formação, viabilizar a infraestrutura necessária para a consecução desse tipo de intervenção artística, além de definir outras formas de apoio aos grafiteiros, de modo a enriquecer a paisagem urbana.

**Art. 18** O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de até 30 (trinta) dias.

**Art. 19** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

**Art. 20** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados a Lei nº 14.451, de 22 de junho de 2007 e o Art. 11 da Lei 10.072, de 9 de junho de 1986.

